



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000796/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.668 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2016
Matéria Compensação - PIS
Recorrente MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

DECISÃO JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. PERÍODOS-BASE. FALÊNCIA.

A decisão judicial transitada em julgado, ainda que proferida após a decretação de falência, trata-se de provimento destinado, primeiramente, ao acerto da relação jurídico-tributária em relação aos períodos-base alcançados pelos seus efeitos. No caso, não tendo remanescido saldo de direito creditório após esse acerto, não cabe homologar as compensações pleiteadas pela contribuinte para períodos posteriores.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

A interessada interpôs o recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

MATÉRIA LITIGADA EM SEDE JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EFEITOS.

No caso de ação judicial proposta antes da decretação da falência do contribuinte, a decisão judicial transitada em julgada que reconhece, já posteriormente à instauração da fase falimentar, direito creditório ao contribuinte, não se consubstancia em aporte de recursos da massa falida (passíveis, portanto, apenas de compensação com débitos oriundos do período pós-falência), mas sim em provimento destinado ao acerto da relação jurídico-tributário em relação a todos os períodos-base alcançados pelos seus efeitos, sejam eles anteriores ou posteriores à decretação do estado falimentar.

AUTORIDADE FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA. DEVER DE ZELAR PELA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A autoridade fiscal tem o dever de rever os atos administrativos eivados de vícios, respeitadas as competências legalmente estabelecidas.

Trata o processo das **Declarações de Compensação eletrônicas - DCOMP arroladas na fl. 282, transmitidas em 2005 e 2006**, para a compensação de créditos da contribuinte relativos a recolhimentos indevidos de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com débitos referentes a outras contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, em despacho decisório de 12/06/2007 (fls. 282), considerando a Informação Fiscal das fls. 166/174, não homologou as Declarações de Compensação, eis que a interessada pretendeu utilizar crédito já esgotado nas compensações anteriores.

Consta nos autos que:

- A contribuinte ajuizou a ação ordinária nº 96.2002232-7, com pedido de tutela antecipada, a fim de obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e com isso ver reconhecido o direito de compensar as contribuições ao PIS devidas com as quantias da mesma contribuição recolhidas com base nos referidos decretos-leis, no que excedesse o que seria devido pela Lei Complementar 07/70.

- Em sede de agravo regimental no STJ, a autora teve reconhecido, em 24/08/2004, o direito de compensar seus créditos de PIS, apurados com base na Lei Complementar 07/70 considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador sem correção monetária dessa base de cálculo, conforme provimentos judiciais anteriores, com débitos de outros tributos de acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Medida Provisória nº 66/02 a qual foi convertida na Lei nº 10.637. A referida Ação transitou em julgado em 14/02/2005.

- Na apuração do crédito foram considerados as bases de cálculo apuradas pela fiscalização no processo nº 13971.000645/96-12 e os pagamentos comprovados através dos DARFs carreados ao processo, confirmados nos sistemas da RFB.

- A contribuinte informou que compensou os créditos tributários do PIS, nos PA janeiro/96 a março/98, e os da COFINS, nos PA maio/96 a março/1998, com créditos decorrentes de PIS da ação judicial em questão. Esses débitos foram confrontados com o direito creditório apurado, extinguindo-se os créditos tributários da seguinte forma:

PIS – Programa de Integração Social		
Processo	Inscrição DAU	Créditos Tributários Extintos
13971.000645/96-12	91.7.07.000022-23	Todos os débitos foram extintos.
13971.000888/99-59	91.7.99.005223-21	Extinção integral dos débitos nos PA 08/96 a 03/98.
13971.201036/99-69	91.7.99.001595-70	Todos os débitos foram extintos.
13971.000891/99-63	91.7.99.005059-07	Nenhum débito extinto.

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social		
Processo	Inscrição DAU	Créditos Tributários Extintos
13971.000889/99-11	91.6.99.024697-73	Extinção integral dos débitos nos PAs 05/96 a 06/97 e parcial (R\$ 120.177,87) no PA 07/97.
13971.201037/99-21	91.6.99.007192-17	Todos os débitos foram extintos.
13971.000890/99-09	91.6.99.023386-79	Nenhum débito extinto.

- Após as compensações que levaram as extinções dos créditos tributários, não restaram quaisquer créditos decorrentes da ação judicial nº 96.2002232-7, razão pela qual as compensações do presente processo não foram homologadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte contesta o procedimento da autoridade fiscal de, depois de recalcular o crédito contra a Fazenda Nacional em face da decisão judicial transitada em julgado, utilizar o montante recalculado para compensar débitos constituídos antes da decretação da falência, deixando de lado os débitos pós-falência. Aduz que, em 17/09/1999, foi decretada a falência da empresa com a continuidade da atividade, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, e pelo seu entendimento, apenas os débitos pós-falência poderiam ser compensados por créditos que acabaram reconhecidos apenas depois da decretação do estado falimentar (14/02/2005, data do trânsito em julgado).

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis manteve a não homologação das compensações, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- O Parecer do Ministério Público, adotado integralmente pelo juízo falimentar, manifestou-se expressamente no sentido de que os créditos do PIS deveriam ser objeto, primeiro, de compensação com débitos pré-falimentares, para só depois serem compensados com débitos pós-falimentares.

- A questão que remanesce como duvidosa, entretanto, se refere à menção do Ministério Público a que não devem ser objeto de compensação os débitos tributários referentes ao período pré-falimentar que já estejam inscritos em dívida ativa (tal referência, em verdade, apenas repete vedação constante do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996). Sim, porque tomada esta exceção ao pé da letra, poder-se-ia ter como irregular a providência da autoridade fiscal, descrita no relatório deste voto, de, ao recalculer o montante dos créditos contra a Fazenda em face da decisão judicial referente à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/1988 e n.º 2.449/1988, ter posteriormente revisto de ofício os lançamentos já objeto de inscrição em dívida ativa (anulando-os, ao seu dito) e, com isso, liberando os débitos para a compensação com os créditos obtidos pela contribuinte por via judicial.

- Não se vislumbra nenhuma irregularidade no ato administrativo de cancelamento de autos de infração que só foram lavrados em face de uma apuração dos créditos compensáveis favoráveis ao sujeito passivo que se mostrou, supervenientemente (em face do trânsito em julgado de decisão judicial), incorreta.

- Diante da inexistência de ordem judicial que se obste a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos pré-falimentares, diante do dever legal imposto à autoridade fiscal de rever de ofício seus atos quando eivados de vícios e diante do exaurimento dos créditos da contribuinte na compensação dos débitos anteriores àqueles incluídos nas DCOMP que dão objeto ao presente processo, há de se ter por correto o despacho decisório da DRF/Blumenau/SC que não homologou as compensações ora pleiteadas.

A contribuinte, cientificada da decisão recorrida em 12/06/2008, interpôs **recurso voluntário** (fls. 551/601), em 14/07/2008, mediante o qual requer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito de defesa e, no mérito, alega, em síntese, que:

- Nos termos do Acórdão proferido pelo STJ, que transitou em julgado, o contribuinte é quem deve realizar a compensação, e a única exigência (limitação) para que a compensação seja realizada é que os tributos sejam arrecadados pela SRF. Tal determinação, além de se referir à decisão judicial transitada em julgado, encontra suporte no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que rege as compensações no âmbito da Receita Federal, com supedâneo no art. 170 do CTN, razão pela qual deve prevalecer ao entendimento da Fazenda Nacional.

- Tendo a decisão constitutiva transitado em julgado após a decretação da falência, é certo que, diferentemente do que entendeu o v. Acórdão recorrido, o crédito dela decorrente é um crédito pós-falimentar — que, por isso, não poderia ser utilizado para quitar débitos pré-falimentares.

- Ainda que se cogite, para argumentar, que o Acórdão do E. STJ (transitado em julgado no período pós-falimentar), não desse suporte à pretensão da Recorrente, como já dito, a Recorrente é massa falida com continuidade de negócios, conforme decisão judicial proferida em 17/09/1999 (fls.170/172). Dessa forma, atendendo o disposto no DL n.º 7.661/45 (que rege os processos falimentares iniciados na sua vigência — portanto, aplicável *in casu*), os débitos tributários pré-falimentares devem seguir o seu rito normal de cobrança através de habilitação do crédito no regime falimentar.

- Os encargos da massa falida são créditos extraconcursais, resultantes de compromissos posteriores à decretação da falência que devem ser honrados tão logo existam recursos para sua satisfação. E, dentre esses encargos, estão "os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência (art. 124, "V", do DL nº 7.661/45).

- Segundo a r. decisão do MM. Juízo da falência, os créditos da Recorrente não podem ser compensados com os débitos pré-falimentares que tenham sido inscritos em dívida ativa ou que tenham sido alcançados pela decadência/prescrição.

- É incontroverso o fato de a Fazenda Nacional ter compensado, de ofício, os créditos da Recorrente com débitos pré-falimentares que já haviam sido inscritos em dívida ativa. Além de serem incontroversos, tais fatos já foram devidamente demonstrados no item "IV" da Manifestação de Inconformidade (ao qual a Recorrente faz expressa remissão), e comprovados através dos documentos de fls. 223/230. Aliás, se não estivessem inscritos em Dívida Ativa, não poderiam ser objeto de Execuções Fiscais, como de fato são (docs. nºs 1 e 2).

- Não há qualquer questão duvidosa no Parecer Ministerial (acolhido pela r. decisão do MM. Juízo da falência), quando este afirma (e não apenas menciona) que **não** pode ser objeto de compensação os débitos pré-falimentares inscritos em dívida ativa ou decaídos/prescritos. É um texto expresso e claro, que veda a compensação dos créditos da contribuinte com débitos pré-falimentares inscritos em dívida ativa ou decaídos/prescritos. Trata-se, como dito acima, de afirmação clara, direta e explícita: não podem ser objeto da compensação os débitos tributários pré-falimentares já inscritos em dívida ativa ou decaídos/prescritos.

- Ao contrário do afirmado, existe ordem judicial expressa que obsta a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos pré-falimentares inscritos em dívida ativa ou prescritos/ decaídos.

- Como a r. decisão do MM. Juízo falimentar foi expressa no sentido de vedar a compensação de débitos pré-falimentares inscritos em dívida ativa, o v. Acórdão recorrido (que acatou o entendimento da Fazenda Pública) acabou reconhecendo, em última análise, a existência das irregularidades por ele mesmo apontadas, razão pela qual não podem subsistir.

- A decisão do MM. Juízo falimentar, além de impossibilitar a compensação de "débitos" inscritos em dívida ativa, também vetou expressamente a compensação dos débitos prescritos/decaídos.

- Diferentemente do defendido pela Fazenda (corroborado pelo v. Acórdão recorrido), de acordo com o documento em anexo ("Resultada de Consulta de Inscrição", emitido pela PGFN, referente à CDA no 91 6 99 024697-73 - COFINS - doc. nº 3) - juntado por amostragem, as compensações realizadas de ofício ocorrem com os débitos inscritos em Dívida Ativa, embora a totalidade do valor (sem as respectivas baixas) ainda estejam sendo exigidas na Execução Fiscal nº 2006.72.05.005915-1.

- A Recorrente não pode concordar com o fundamento do v. Acórdão recorrido de que as revisões de ofício teriam "anulado" as inscrições em Dívida Ativa, e, com isso, liberado os débitos para a compensação com os créditos obtidos judicialmente (fl. 263). É que, ao que tudo indica, não houve qualquer anulação real das inscrições em Dívida Ativa, muito menos em relação aos "débitos" de COFINS (que não teriam qualquer motivo para serem revistos, já que a Ação Ordinária tratava tão-somente do PIS).

- A própria Secretaria da Receita Federal expediu ato normativo no sentido de que a compensação de ofício poderá ser efetuada nos casos de restituição ou ressarcimento (e não no caso de declaração de compensação), sendo necessária a **prévia** intimação do contribuinte para se manifestar quando à pretendida compensação de ofício (o que não ocorreu no presente caso). A contribuinte também não foi intimada da alegada compensação de ofício, nem mesmo dos valores apurados e dos cálculos realizados pelo Fisco.

- Os valores referentes às CDA's n.ºs 91 6 99 007192-17, 91 6 99 023386-79, 91 6 99 024697-73, 91 7 99 001595-70 e 91 7 99 005223-21, já foram alcançados pela decadência, porque até a presente data não houve lançamento (já que a contribuinte entende que a entrega de DCTF não constitui lançamento propriamente dito, com fulcro nos arts. 142 e 145 do CTN). Os valores da CDA n.º 91 2 98 005650-14, também estão decaídos, posto que se referem ao ano-base de 1990, sendo que a Recorrente somente foi notificada em 29/05/1996.

- Também por estarem os débitos sendo cobrados através de Execução Fiscal e por existir decisão judicial reconhecendo expressamente a insubsistência da compensação pretendida/efetuada pela Fazenda Nacional, o v. Acórdão deve ser reformado.

- Por fim, é de se registrar que os débitos exigidos na Execução Fiscal n.º 96.2002232-7 encontram-se suspensos (doc. n.º 1, fl. 238, disponível in www.ifsc.gov.br), razão pela qual não podem ser exigidos, muito menos compensados de ofício.

Mediante a **Resolução n.º 3402-000.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**, de 1º de julho de 2010, o julgamento foi convertido em diligência, nesses termos:

(...)

De plano, afasta-se a nulidade da r. decisão por alegado cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Não houve omissão da r. decisão, tendo ela simplesmente averbado que a prescrição refere-se ao ajuizamento de execução fiscal, juízo que falece à administração no rito Decreto 70.235/72. Portanto, não identificando qualquer prejuízo à defesa, não há que se falar nulidade.

A questão de fundo é se o crédito da recorrente oriundo de título judicial na ação ordinária 96.2002232-7, que reconheceu a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449 pode ser compensados com os débitos oriundos de autos de infração anteriores à decretação da falência, os quais já estariam inscritos em dívida ativa e sob ação de execução fiscal. A decisão recorrida entende que o crédito foi controvertido antes da decisão judicial e que o juízo da falência não teria limitado sua utilização com débitos originados após a decretação daquela. De sua feita, o contribuinte insiste que o juízo da falência (tópico E, item 44 da peça recursal) teria determinado a compensação com débitos pré-falimentar não inscritos em dívida ativa e que não tenham sido alcançados pela decadência ou prescrição e que ainda não tivessem sido inscritos em dívida ativa da União.

Compulsando os autos, não vejo elementos suficientes para formar meu juízo, porque o que se tem de parte a parte são excertos do parecer do Parquet estadual e do juízo da falência.

Assim, decido converter o presente julgamento em diligência para que a unidade local:

1 - Intime o contribuinte a trazer aos autos cópia do inteiro teor da decisão do juízo falimentar, da qual transcreve excerto no

item 44 da peça recursal (fl. 571), bem como o inteiro teor do parecer do Ministério Público Estadual a que alude aquela decisão. Igualmente, deve trazer a estes autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar.

2 - Oficie à PFN seccional, da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a empresa, para que informe, em relação aos processos administrativos abaixo elencados, quando foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários neles encartados e, nesta hipótese, quando foram recebidas pelo juízo da execução as correspondentes ações de execução fiscal, se for o caso, acostando documentos nesse sentido.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS a que se refere o item 2 da diligência:

Processo	Inscrição	Tributo
13971.000645/96-12	91.7.07.000022-23	PIS
13971.000891/99-63	91.7.99.005059-07	PIS
13971.000888/99-59	91.7.99.005223-21	PIS
13971.201036/99-69	91.7.99.001595-70	PIS
13971.000889/99-11	91.6.99.024697-73	COFINS
13971.201037/99-21	91.6.99.007192-17	COFINS
13971.000890/99-09	91.6.99.023386-79	COFINS

(...)

Os documentos solicitados foram juntados aos autos e o processo retornou ao CARF para prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A preliminar da recorrente há de ser rejeitada, eis que não houve cerceamento de direito de defesa ou qualquer omissão sobre ponto que deveria o julgador de primeira instância ter se pronunciado.

Conforme se observa na leitura da decisão recorrida, em seu Voto, o julgador de primeira instância decidiu motivadamente, rebatendo todos os argumentos relevantes da então manifestante nos seguintes tópicos: *1. Descumprimento de ordem judicial e inobservância de ordem de preferência no concurso de credores e 2. A prescrição do direito de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.*

No que concerne à alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa, restou bem explicado na decisão recorrida que a apreciação de tal matéria escapa à competência das Delegacias de Julgamento e ao âmbito da lide posta no presente processo, não havendo que se falar em omissão de análise de argumento apresentado pela manifestante, mas

de expresse e motivado não conhecimento de questão alheia ao presente processo, segundo o entendimento do julgador *a quo*.

O presente processo trata de compensações transmitidas nos anos de 2005 e 2006, para débitos de PIS e Cofins com créditos de PIS dos períodos de julho/88 a fevereiro/96, decorrentes da ação judicial nº 96.2002232-7 transitada em julgado 14/02/2005, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e determinou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, utilizando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador sem correção monetária.

No que concerne ao mérito do recurso voluntário, a controvérsia reside, em verdade, na verificação da legitimidade das compensações anteriores, que acabaram por esgotar os créditos da referida ação judicial, nada remanescendo para se compensar com os débitos declarados no presente processo.

Anteriormente ao trânsito em julgado da referida ação judicial em 2005, ocorreram os seguintes fatos, conforme consta nos autos:

a) A contribuinte foi fiscalizada em 1996, tendo sido identificada a falta de recolhimento da contribuição ao **PIS**, resultando na lavratura do **auto de infração objeto do processo nº 13971.000645/96-12** para exigência de débitos de PIS relativos ao **período de 09/91 a 07/96**, em face do recálculo dos valores devidos, conforme a LC nº 07/70, exceto as alterações promovidas pelos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF, bem como em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo da exação.

b) A empresa foi também fiscalizada em 1999, para verificar a regularidade nos recolhimentos da contribuição ao PIS e da Cofins, tendo se verificado que, **a partir de janeiro/97, a contribuinte informou em DCTF compensações de débitos das referidas exações com créditos de PIS** decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a consequente aplicação da Lei Complementar nº 07/70.

c) Tendo em vista que a contribuinte não possuía, até então, decisão judicial que lhe reconhecesse a aplicação da semestralidade e que a apuração já havia sido feita em 1996 não remanescendo quaisquer créditos, a fiscalização lavrou o **auto de infração nº 13971.000888/99-59 para cobrar os débitos não declarados e/ou as compensações não confirmadas do PIS no período de 08/96 a 01/99.**

d) Também foi lavrado o **auto de infração nº 13971.000889/99-11 para a cobrança dos débitos não declarados e/ou as compensações não confirmadas da Cofins no período de 05/96 a 01/99.**

e) Os saldos a pagar da contribuição ao **PIS** foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa através dos processos de nºs **13971.201036/99-69 e 13971.000891/99-63**; os saldos a pagar da **Cofins** foram encaminhados pelos processos de nºs **13971.201037/99-21 e nº 13971.000890/99-09.**

Posteriormente, com o trânsito em julgado da ação ordinária nº 96.2002232-7, a autoridade fiscal teve de **rever de ofício** os procedimentos realizados nos processos acima, eis que haviam sido fundamentados na ausência de decisão judicial amparando as pretensões da contribuinte à época em que foram praticados.

Assim, como informado pela fiscalização, foram anulados os lançamentos e suas inscrições em dívida ativa, que contemplavam créditos tributários devidamente

compensados nos termos do disposto na decisão judicial, bem como as inscrições relativas aos saldos a pagar de débitos que puderam só então ser compensados com o trânsito em julgado da ação.

Os novos valores devidos, apurados pela fiscalização em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, foram confrontados com os pagamentos efetuados no mesmo período, tendo ainda remanescido, após a imputação, algum direito creditório em favor da contribuinte, o qual foi então, utilizado na compensação dos créditos tributários originais, vinculados ao processo judicial mediante entrega de DCTF e prestação de informação pela própria contribuinte em regular ação fiscal.

Dessa forma, em face desses atos, como esclarecido nos demonstrativos da fiscalização colacionados no Relatório acima:

a) foram integralmente extintos os débitos dos processos 13971.000645/96-12 (auto de infração de PIS), 13971.201036/99-69 (saldo de PIS a pagar), 13971.201037/99-21 (saldo de Cofins a pagar);

b) nenhum débito foi extinto nos processos nºs 13971.000891/99-63 (saldo de PIS a pagar) e 13971.000890/99-09 (saldo de Cofins a pagar);

c) foram parcialmente extintos os débitos dos processos 13971.000888/99-59 (auto de infração de PIS) e 13971.000889/99-11 (auto de infração de Cofins).

Com efeito, o quadro abaixo colacionado na diligência, elaborado pela PSFN-Blumenau/SC, vem confirmar o cancelamento das inscrições em dívida ativa cujos débitos foram integralmente extintos:

Processo Administrativo	Certidão de Dívida Ativa (CDA)	Data de inscrição em Dívida Ativa	Situação da CDA	Execução Fiscal	Data do Recebimento da Execução Fiscal/Despacho de Citação	Situação Atual da Execução Fiscal
13971.000645/96-12	91.7.07.000022-23	15/01/2007	Extinta por cancelamento em 11/4/2008	Não houve ajuizamento de Execução Fiscal		
13971.000891/99-63	91.7.99.005059-07	27/10/1999	Ativa	2000.72.05.003636-7	9/8/2000	Em trâmite na 5ª Vara Federal de Blumenau, com penhora no rosto dos autos da falência e suspensão até o deslinde daquele processo
13971.000888/99-59	91.7.99.005223-21	24/11/1999	Ativa	2006.72.05.005915-1	11/12/2006	Em trâmite na 5ª Vara Federal de Blumenau, com penhora no rosto dos autos da falência e suspensão até o deslinde daquele processo
13971.201036/99-69	91.7.99.001595-70	30/04/1999	Extinta por anulação em 11/7/2007			
13971.000889/99-11	91.6.99.024697-73	24/11/1999	Ativa			
13971.201037/99-21	91.6.99.007192-17	30/04/1999	Extinta por anulação em 11/7/2007			
13971.000890/99-09	91.6.99.023386-79	27/10/1999	Ativa			

Assim, entendo que não houve a compensação de débitos da contribuinte inscritos em dívida ativa, mas o cancelamento de inscrições em dívida ativa que se tornaram inválidas após a decisão judicial definitiva favorável à contribuinte, a qual possibilitou então as compensações já pleiteadas pela contribuinte em DCTF.

Não se vislumbra outro procedimento possível a adotar pela fiscalização do que rever de ofício os lançamentos e os processos com saldos de débitos declarados pendentes de recolhimento. Como poderia um lançamento, que se fundamentou na falta de confirmação da compensação em face da ausência de decisão judicial definitiva, sustentar-se após a superveniência desta? Como poderia se sustentar a parte do lançamento, de débitos não declarados, baseada em decretos-leis posteriormente declarados inconstitucionais? Como se manter inscrições em dívida ativa cujo fundamento não existe mais? Como deixar de vincular a decisão judicial definitiva, que reconhece o direito de crédito de PIS nos períodos de julho/88 a fevereiro/96, aos lançamentos relativos a esses débitos?

Assim, entendo que foi legítimo o procedimento adotado pela fiscalização de rever de ofício os processos associados à ação judicial com a superveniência da sua decisão definitiva.

Nessa linha, bem se pronunciou a decisão recorrida, que:

(...)

O fato de que esta revisão de ofício tenha acabado por obstaculizar o desiderato da contribuinte, que era o de ver compensados seus créditos de PIS com débitos apenas do período pós-falimentar, pode representar algo inconveniente do ponto de vista da gestão da massa falida, mas do ponto de vista estrito da legislação tributária, solução perfeitamente legal. Alias, para além de legal, é também a mais lógica, pois é de se perceber que a ação judicial na qual a contribuinte viu reconhecido seu direito creditório, apesar de ter tido decisão transitada em julgado já no período falimentar, foi proposta bem antes da decretação da falência, estando associada, portanto, a fatos geradores e créditos tributários do período pré-falência. Nestes termos, nada mais racional que créditos relativos a recolhimentos indevidos realizados bem antes da decretação da falência, sejam levados, primeiro, à confrontação com os valores efetivamente devidos desde o período pré-falimentar, o que, in casu, só seria possível diante da anulação de lançamentos que, como se viu, apesar de já estarem inscritos em dívida ativa, estavam formalizados em dissonância com aquela que passou a ser a lei inter partes: a decisão judicial transitada em julgado.

É de se perceber que a revisão de ofício dos lançamentos - com o conseqüente cancelamento dos mesmos - justificou-se por conta, justamente, do fato de que haviam sido formalizados em razão da existência de "compensações não confirmadas" (folha 84). Ora, na medida em que as compensações foram tidas por não confirmadas em razão da inexistência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito creditório nos termos do apenas posteriormente obtido pela contribuinte, por certo que este posterior reconhecimento macula inexoravelmente aqueles lançamentos. Diferente seria se a compensação tida por não confirmada estivesse relacionada a direito creditório de outra ordem ou fonte, mas não é o caso.

Diante deste quadro, há que se concluir que andou bem a DRF/Blumenau/SC ao revisar de ofício os mencionados lançamentos já objeto de inscrição em dívida ativa e de, por conseqüência lógica, ter se utilizado dos créditos reconhecidos judicialmente à contribuinte para tanto.

(...)

Nessa esteira, com relação ao processo de falência nº 008.99.015484-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, entendo que não houve qualquer descumprimento de determinação judicial.

Conforme determinado no item 5 da decisão judicial, a compensação de créditos reconhecidos na ação ordinária nº 96.2002232-7 deve atender ao item 4.2 do Parecer Ministerial, nesses termos:

Decisão Judicial:

5) Sobre a compensação de créditos reconhecidos na ação ordinária n.º 96.2002232-7, por sentença já transitada em julgado, deverá a Fazenda Nacional proceder nos termos dos arts. 163, 170 e 173 do CTN, mas também do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, atendendo, nos seus precisos termos, ao item 4.2 do mesmo parecer do *Parquet* (fls. 7802-5).

Parecer Ministerial:

4.2 - De outra parte, no que se refere ao direito de compensação de créditos decorrentes do julgamento da Ação Ordinária n.º 96.2002232-7 (ementa - fls. 7753/4), considerando que a ação foi intentada no ano de 1996 (conf. cert. fl. 7752), referente pois a crédito do período pré-falimentar - 07/88 a 10/95 (conf. doc. fl. 7751) -, em que pese a decisão definitiva tão somente tivesse transitado em julgado em 15/02/2005 (conf. cert. fl. 7752), requerendo a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 7771/3 que ditos créditos sejam compensados com dívidas do período pré-falimentar.

(...)

In casu, o pedido de compensação foi julgando procedente, inclusive em reexame necessário pela e. 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região em 19/08/99, ou seja, anteriormente a declaração da falência, sendo que o feito somente transitou em julgado neste ano de 2005 em razão de inúmeros recursos interpostos.

Assim, não resta dúvida que não há objeção a compensação, vez que claro o dispositivo legal retro citado ao declinar que se

compensam as dívidas do falido até o dia da declaração da falência, porém como a falência em questão, continua em atividade em razão de decisão judicial, situação diferente é a aqui vivenciada.

A legislação retro referida, não deixa dúvida como se dá a compensação de créditos da União, ao mesmo tempo em que a Fazenda Federal, em seu petição de fls. 7771/3 restringe-se a invocar o art. 163, do CTN que estabelece que para imputação dos créditos fiscais é de se observar, entre outros critérios, não fazendo referência a nenhuma regulamentação da Lei n. 9.430/96.

Nestas circunstâncias, somos do entender que inicialmente devem ser objeto de compensação créditos tributários do período pré-falimentar, não inscritos em dívida ativa e que não tenham sido alcançados pela decadência ou prescrição (art. 173 do CTN) e ainda que não estejam inscritas em Dívida Ativa (art. 74, § 3º, inc. VI, Lei n. 9.430/96), isto se houver algum crédito nesta circunstância. Posteriormente, deverão ser objeto de compensação os créditos fiscais da União do período pós falência, observando-se em ambos os casos que ditos tributos e contribuições devem ser administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Embora certo que a declaração da quebra suspenda os prazos prescricionais, o mesmo não se dá com os prazos decadenciais². Assim, é certo que esta ordem deverá ser observada, mas desde que tratam-se de créditos não abrangidos pela decadência ou prescrição.

(...)

Como se vê, não há nenhum óbice no Parecer Ministerial à compensação dos débitos do período pré-falimentar, eis que a ação judicial nº 96.2002232-7 foi ajuizada em momento anterior à decretação de falência e que a contribuinte continua em atividade. A meu ver, o Parecer Ministerial é justamente no sentido de apartar os créditos decorrentes da decisão

judicial definitiva nº 96.2002232-7 dos demais créditos do juízo de falência, dando aos primeiros um tratamento especial, obviamente que com o atendimento às normas que regem à compensação.

Como bem esclareceu a decisão recorrida, a decisão judicial transitada em julgado não aportou recursos em favor da massa falida, mas sim resolveu uma relação jurídico-tributária litigiosa proposta pela pessoa jurídica, que se originou muito antes da decretação de seu estado falimentar. Dessa forma, a decisão judicial objeto da ação nº 96.2002232-7 buscou acertar uma relação jurídica litigiosa, relacionada a fatos anteriores à decretação da falência e que, portanto, devem servir, preferencialmente, ao acerto desta relação jurídica desde a gênese da dissensão.

Nessa esteira, entendo que o tratamento especial, proposto pelo *Parquet* e acatado pelo Juiz de Falência, para os créditos da decisão judicial da ação nº 96.2002232-7, no que diz respeito à ordem de compensação, haveria de ser aplicado para novas compensações pleiteadas pela contribuinte com o crédito de PIS da referida decisão judicial definitiva, acaso remanescessem saldo a compensar após o acerto da relação jurídica decorrente da aplicação da decisão judicial aos respectivos fatos concretos.

No que concerne aos débitos inscritos em dívida, como já esclarecido, tais inscrições foram invalidadas, não tendo havido compensação com débitos inscritos em dívida, mas com os valores originais, declarados em DCTF, sem a inclusão de acréscimo legal que comporia o valor inscrito em dívida. Tampouco houve compensação de ofício como alegado pela recorrente, mas compensação em conformidade com a informação da contribuinte em DCTF.

Quanto à alegação de que valores referentes a algumas Certidões de Dívida Ativa teriam sido alcançados pela decadência, porque a recorrente entende que a DCTF não constitui lançamento, trata-se de matéria alheia ao presente processo e dela não se toma conhecimento. O que importa ao presente processo é que foram legítimas as compensações efetuadas com os créditos da ação judicial e sem lesão à decisão judicial proferida no Juízo de falência. Ademais, os débitos que puderam ser compensados com os créditos da ação judicial definitiva foram excluídos das inscrições em dívida ativa, somente remanescendo aqueles que não foram objeto de compensação.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 13971.000796/2006-69
Acórdão n.º **3402-003.668**

S3-C4T2
Fl. 775
